



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2004.002.20186

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

AGRAVADO : IBASE INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS

RELATORA : DES. LETÍCIA SARDAS

ACÓRDÃO

“AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LIMINAR. INFORMAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS. IP - *INTERNET PROTOCOL*. LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. STFC - SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA. INVASÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO. *HACKER*. ANONIMATO E PRIVACIDADE. DIREITOS DO USUÁRIO.

1. A evolução da *Internet*, como ocorre com o desenvolvimento de qualquer inovação tecnológica, provocou uma transformação no estudo das normas jurídicas, formando o que se pode denominar de *direito digital* ou *direito da informática*, que tem o desafio de equilibrar a delicada balança em que se pesa o interesse econômico, a proteção da privacidade e o anonimato.
2. Os *hackers* são indivíduos que entram num sistema de informática, quebrando sistemas de segurança, para causar danos.
3. A discussão do tema segurança na rede envolve a discussão de dois assuntos polêmicos: anonimato e privacidade.
4. O direito à privacidade constitui um limite natural ao direito à informação.

Div. de Processamento de Acórdãos - DIPAR
Processo: 2004.002.20186
Folhas : 039355/039364
Registrado em 23/05/2005
Por: LBV

Agravo de Instrumento n.º 2004.002.20186 (LF)

7535-651-0253

Letícia Sardas
Desembargadora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

5. O direito ao anonimato constitui um dificultador dos mecanismos de segurança em ambiente virtual.
6. Incentivar a clandestinidade na rede significa torná-la um mundo em que ninguém é obrigado a nada, nem responsável por nada.
7. Os provedores, como portas de entrada e saída da rede, são os que têm possibilidade de averiguar os dados dos internautas que sejam seus clientes, propiciando que se investigue a prática de atos irregulares.
8. Desprovisamento do Agravo de Instrumento.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** n.º 2004.002.20186, em que é **AGRAVANTE**: TELEMAR Norte Leste S.A. e **AGRAVADO**: IBASE Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos em **negar** provimento ao recurso, revogando a parcial suspensividade conferida pelo despacho de fls. 92v.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão juntada por cópia às fls. 23, que, em **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**, deferiu **liminar** determinando que a TELEMAR forneça os dados cadastrais e informações disponíveis acerca do usuário do número IP – *internet protocol* – 201.8.38.151, mantido pelo sistema VELOX, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00.

Quer a TELEMAR, alegando a impossibilidade de violação de informações cadastrais e citando a Resolução n.º 85, expedida pela ANATEL, que dispõe sobre os direitos do usuário do STFC – serviço de telefonia fixa comutada -, a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Instrumento e, no mérito, seja provido o recurso, para reformar a liminar concedida em ação cautelar de exibição de documentos.

O despacho de fls. 92v concedeu efeito suspensivo ao recurso, considerando que a imposição de multa diária, sem que a ora agravante pudesse exercer seu direito de defesa, é capaz de gerar lesão de difícil reparação.

Informações às fls. 96/97 esclarecendo que se trata de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas em face de Telemar Norte Leste S/A, mantendo a decisão agravada.

Contra-razões às fls. 99/108 afirmando que por meio de conexão à Internet, o usuário do número IP 201.8.38.151, mantido pelo sistema VELOX, produto oferecido pela TELEMAR para acesso à rede, alterou o conteúdo do seu boletim informativo enviado por e-mail a seus clientes, acarretando abalo a sua imagem, requereu a manutenção da liminar.

O agravo está regularmente instruído, com a juntada das informações, tendo o agravante cumprido a norma do art. 526, do Código de Processo Civil.

É O RELATÓRIO

No caso dos autos, a TELEMAR NORTE LESTE S.A., integrante do Grupo Telemar, presta, através do sistema VELOX, serviços de acesso à Internet.

O IBASE – Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas, alegando que os integrantes da instituição foram surpreendidos com o recebimento da *newsletter* alterada por terceiros, contendo imagem obscena e ataques à empresa que criou o *site*, e esclarecendo que uma das mensagens não foi assinada e que outra foi assinada com o pseudônimo *whybOy*, quer que a TELEMAR informe quem se utiliza do IP 201.8.38.151, utilizado pelo invasor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Da leitura de dados históricos coleta-se a informação que a *Internet* teve origem no ano de 1969, com um projeto desenvolvido pelo Departamento de Defesa Norte Americano, que visava, através de um sistema de telecomunicações, garantir que um ataque nuclear russo não interrompesse o comando dos Estados Unidos.

O projeto denominado ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network*) é, reconhecidamente, o precursor da grande rede.

A solução aventada, - conta LILIANA MINARDI PAESANI¹, "... foi à criação de pequenas redes locais (LAN), posicionadas nos lugares estratégicos do país e coligadas por meio de redes de telecomunicação geográfica (WAN).", ou seja, a tecnologia empregada se baseou, fundamentalmente, na fragmentação da mensagem expedida e na sua reconstrução no momento do recebimento.

Desta forma, se uma cidade fosse destruída por um ataque nuclear, esta rede de redes conexas - *Internet* (textualmente *Inter Networking*) garantiria a comunicação entre as remanescentes cidades coligadas.

Somente em 1973, quando VINTON CERF, responsável pelo projeto e integrante do Departamento de Pesquisa avançada da Universidade da Califórnia, registrou o *Protocolo de Controle de Transmissão/Protocolo Internet - TCP/IP*, é que a *Internet* passou a ter expressão, atingindo atualmente a forma de interligação de milhões de computadores no mundo inteiro, permitindo o acesso a uma grande quantidade de informação, sem determinação de tempo e de lugar.

A partir dos anos 90, a *internet* saiu dos restritos círculos acadêmicos, passando a figurar como meio à disposição dos consumidores para aquisição de bens, ganhando foro de verdadeiro mercado, deixando de ser um simples meio de comunicação.²

¹ "Direito e Internet - Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil" - Publicação Atlas - Coleção Temas Jurídicos - São Paulo, 2000.

² Formação dos Contratos Eletrônicos de Consumo Via Internet, de Guilherme Magalhães Martins. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2003. pág. 34.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A *World Wide Web (www)*³, - "uma teia de aranha mundial" - é conhecida como a área onde se colocam páginas com informações, textos, gráficos, *clips* de som e de vídeo, com páginas interligadas por *hyperlinks (hppl)*, possibilitando a *navegação* pelos diversos conteúdos, esteja o utente, a qualquer hora, em qualquer lugar do mundo.⁴

Atualmente a *Internet* tem mais de 800 mil *websites* e são criadas mais de mil *homepages* por dia. Já não se pode falar de uma comunidade virtual, mas de várias comunidades virtuais que se aglomeram em torno de objetivos comuns, várias tribos com participantes de muitos pontos do planeta, com culturas diferentes, cada um deles submetido a princípios morais, éticos e jurídicos de valor e normas distintos.⁵

A evolução da *Internet*, como ocorre com o desenvolvimento de qualquer inovação tecnológica, provocou uma transformação no estudo das normas jurídicas, formando o que se pode denominar de *direito digital* ou *direito da informática*⁶, que tem o desafio de equilibrar a delicada balança em que se pesa o interesse econômico, a proteção da privacidade e o anonimato.

Para a análise de temas como o do direito do usuário à privacidade, argüido neste Agravo de Instrumento, é relevante saber que a *grande rede* comporta, basicamente, três tipos de computadores interligados: - os servidores, via de regra voltados ao fornecimento de informações e programas ligados a universidades; - os nódulos, destinados ao tráfego de informações em redes superdimensionadas, de uso científico ou militar; - os usuários, em maior número, utilizados pelo público em geral.

³ Desenvolvida por T. Bernes-Lee e R. Cailliau no Laboratório Europeu de Física de Altas Energias, em Genebra, no ano de 1989, a *www* é composta por hipertextos, que permitem, com um simples clique no *mouse*, o acesso à rede, sem que o utente conheça os protocolos de acesso (ver nota 14).

⁴ Informações colhidas em *Direito da Informática*, de autoria dos doutores Garcia Marques e Lourenço Marques, Livraria Almedina, Coimbra, Portugal, 2000.

⁵ A figuração é de Patricia Peck, "*Direito Digital*" - Editora Saraiva - 2002.

⁶ "Em conclusão, parece haver espaço para um tratamento autônomo das regras que disciplinam a informática, tal como sucede para o direito do ambiente ou para novas gerações de direitos, embora talvez seja mais prudente, no estágio atual, dizer que se caminha para a autonomia deste ramo do direito, do que afirmá-la já adquirida. Por isso o batismo de "direito da informática" terá o significado de isolar, agrupar e tratar, numa visão de conjunto, as disposições jurídicas ligadas por um elemento comum - o tratamento automático da informação".



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Quatro são os principais métodos de comunicação empregados:

a) o *e-mail*, que consiste num arquivo de texto, dispondo cada usuário de uma caixa de correio e um endereço eletrônico que o individualiza na *internet*;

b) os *newsgroups*, ou discussões públicas, destinados ao debate acerca de temas específicos, onde um número indeterminado de pessoas tem acesso a uma mensagem particular postada por um dos integrantes do grupo;

c) os serviços de informação, destinados à consulta e troca de informações entre computadores à distância, onde estão incluídos os protocolos FTP (*File Transfer Protocol*), através dos quais se obtém arquivos situados em outro computador ligado à *internet*, tais como programas ou qualquer outro tipo de informação digitalizada; e a WWW (*World Wide Web*), a Teia de Alcance Global, o serviço mais conhecido do grande público e, via de regra, confundido com a própria *internet*;

d) os programas de comunicação em tempo real, - como o IRC (*Internet Relay Chat*) -, afetos a um servidor, e que permitem um diálogo simultâneo entre vários usuários ligados a outros servidores do mesmo tipo; caracterizando-se pela troca de mensagens digitalizadas que podem ser dirigidas a todos os usuários que se encontrem numa *sala de conversação*.

Finalmente, é relevante destacar que a conexão à *Internet* pode ocorrer de forma direta ou de forma indireta. A conexão direta ocorre por meio de um servidor próprio (*Internet Service Provider*), quer pela conexão do computador do usuário à *Internet*, quer por integrar uma rede ligada à *Internet*. A comunicação indireta ocorre quando o usuário se conecta a um sistema separado, usando um servidor ou operador (*On-Line Service Provider*), que oferece vários serviços, tais como o correio eletrônico, os grupos de discussão e o próprio acesso à *Internet*.

Nestes autos, é importante lembrar que o computador, uma vez ligado à rede, recebe um número denominado IP (*Internet Protocol*), que o identifica e o distingue de todos os demais usuários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



No caso da conexão feita por meio de um provedor de acesso, o endereço é dinâmico, mudando cada vez que o usuário se conectar ao provedor, eis que o IP pertence ao próprio provedor, o qual pode delegá-lo a qualquer de seus clientes.

Ora, o tema referente à segurança é, sem dúvida, um dos mais palpitantes e atuais a serem discutidos e resolvidos, não só no Direito Digital, mas na sociedade em geral.

A segurança na rede envolve a discussão de dois assuntos polêmicos: anonimato e privacidade.

O direito à privacidade constitui um limite natural ao direito à informação.

O direito ao anonimato, um dos pontos de maior interesse da rede, principalmente para quem busca informação e entretenimento, por seu turno, tem constituído um elemento dificultador dos mecanismos de segurança no ambiente virtual.

Protegidos pela privacidade e pelo anonimato, os *hackers*, invadem sistemas, lesando empresas e consumidores.

Incentivar a clandestinidade na rede significa torná-la um mundo em que ninguém é obrigado a nada, nem responsável por nada.

Os provedores, funcionando como as *portas de entrada e de saída* da rede, têm a obrigação de averiguar os dados dos internautas que sejam seus clientes, possibilitando a investigação dos atos irregulares por eles praticados.

Destaque-se, com todas as cores, que a pretensão da empresa Agravada não é de violar a privacidade do conteúdo da informação transmitida pela rede, mas a de coibir a nefasta prática dos invasores de sistemas.

Aliás, a privacidade e o anonimato têm seus limites, não podendo ser preservados quando encobrirem atos atentatórios aos interesses coletivos.

Agravo de Instrumento n.º 2004.002.20186 (LF)

7535-651-0253


Leticia Sarôas
Desembargadora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



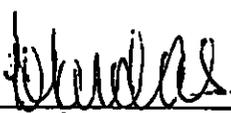
A Resolução n.º 85, expedida pela ANATEL, à evidência, não visou proteger o *hacker*, nem visou incentivar a clandestinidade. Sua regra de proteção visa o usuário que atua nos estritos limites da legalidade, protegendo a utilização dos seus dados, contra a comercialização, indiscriminada, dos bancos de dados pelas prestadoras do serviço.

POR TAIS FUNDAMENTOS, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, revogando a suspensividade concedida às fls. 92v.

Rio de Janeiro, 01 de março de 2.005.



PRESIDENTE



DES. LETÍCIA SARDAS
RELATORA



OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2004.002.20186
EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO : IBASE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONOMICAS
RELATORA : DES. LETÍCIA SARDAS

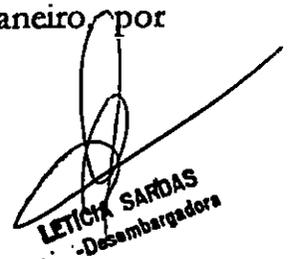
ACÓRDÃO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEGRATIVO. REQUISITOS. VÍCIO NO *DECISUM*. OMISSÃO.

1. À evidência, os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento.
2. Ocorre que, como o acórdão obscuro ou omissivo não se expõe, de imediato, a recurso especial, ampliou-se o uso dos declaratórios, como pressuposto específico para a interposição do especial.
3. No entanto, mesmo quando os declaratórios tenham sido interpostos com fim de prequestionamento, devem observar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil.
4. Rejeição dos Embargos de Declaração. ”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2004.002.20186, em que é **EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A.** e **EMBARGADO: IBASE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONOMICAS.**

ACORDAM, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.


LETÍCIA SARDAS
Desembargadora



Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão de fls. 111/118, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, revogando a suspensividade concedida às fls. 92v, afirmando que a Resolução n.85 da ANATEL não visou proteger o *hacker*, nem visou incentivar a clandestinidade.

Quer a TELEMAR, nas razões de fls. 120/128, afirmando a existência de omissão, a aplicação de efeito modificativo, para reconhecer a evidente inviabilidade técnica da embargante de fornecer as informações pleiteadas pelo embargado, na forma como determinando pelo Juízo da Primeira Instancia, ou, pela resolução por perdas e danos.

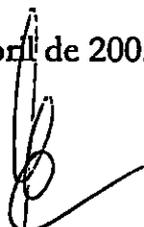
É O RELATÓRIO

Em que pesem as bens lançadas argumentações trazidas com a peça dos embargos de declaração, é evidente que inexistente a alegada omissão no julgado Colegiado e sim, inconformismo técnico do Embargante.

Ocorre que, a modificação do *decisum* só poderá ser obtida em grau de recurso aos Tribunais Superiores, vez que há limite para a atribuição de efeito modificativo ao recurso de *cuñho* integrativo.

POR ESTES FUNDAMENTOS, submetido ao julgamento Colegiado, são rejeitados os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2005.



PRESIDENTE



DES. LETICIA SARDAS
RELATORA